TRIBUNALDE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000843032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1029259-63.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANA DANTAS LUSTOSA, é apelada IVONE DE ARAUJO E ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

Silvia Rocha RELATORA Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado Apelação com Revisão nº 1029259-63.2013.8.26.0100 10ª Vara Cível de São Paulo (processo nº 1029259-63.2013.8.26.0100)

Apelante: Juliana Dantas Lustosa Apelada: Ivone de Araujo e Araujo

Juíza de 1º grau: Andrea de Abreu e Braga

Voto nº 17944.

- Acidente de trânsito Ação indenizatória por danos morais Atropelamento A travessia na faixa é prerrogativa do pedestre, onde ele deve ser respeitado de forma absoluta Conforme a legislação de trânsito, os veículos são responsáveis pela incolumidade dos pedestres e devem, sempre, ceder passagem a eles, quando fizerem manobra à direita ou à esquerda, como no caso em tela Travessia das vítimas sobre a faixa de pedestres, ainda que no seu início, dava a elas preferência de passagem e determina que a ré responda pelas consequências de as ter atropelado.
- Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica.
- O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória Redução do valor da indenização moral, observadas as consequências do acidente Recurso parcialmente provido.

Insurge-se a ré, em ação de indenização, contra r. sentença que a julgou procedente, para condená-la ao pagamento de R\$30.000,00.

Sustenta cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, e, no mérito, reproduz os argumentos da resposta que ofereceu.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta.

É o relatório.

Narra a inicial que, em 15 de março de 2011, a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora e sua mãe saíram de sua residência, a pé, para irem à missa que seria realizada próximo de sua casa. Ocorre, porém, que, na esquina da Alameda Jauaperi com a Avenida Pavão, elas foram atropeladas, quando terminavam a travessia, sobre a faixa de pedestres, pelo veículo da ré, o que lhes causou lesões físicas.

A inicial foi instruída com cópia do Boletim de ocorrência relatando o atropelamento, laudos de exames de corpo de delito a que se submeteram as vítimas e fotos de suas lesões, além de relatórios médicos. Consta que a autora representou criminalmente a ré e, segundo foi afirmado na inicial, a mãe da autora veio a óbito algumas semanas depois do atropelamento.

Na ação, a autora pediu indenização por dano moral no valor de R\$30.000,00, porque "teve sua integridade física atingida, por responsabilidade da ré, foi hospitalizada, internada, ficou limitada por longo período por causa da imprudência da ré" (fl.6).

Na resposta, a ré impugnou os documentos relativos à mãe da autora, como laudo de exame de corpo de delito a que ela se submeteu e fotos das lesões sofridas pelo atropelamento, alegando que sua morte decorreu de causas naturais, devido à idade avançada. Com relação aos fatos, afirmou que a autora e sua mãe estavam iniciando a travessia da rua, "sem aperceber-se da abertura do semáforo ali existente para os veículos que vem sentido Jauaperi, vindo a atingir a lateral do veículo", imputando, então, responsabilidade às vítimas, pelo atropelamento.

Diante da própria narrativa da contestação da ré e da análise do croqui do local onde o atropelamento ocorreu (fl.67), que foi trazido também pela ré, o julgamento antecipado não acarretou cerceamento de defesa, pois com base neles é possível elucidar a dinâmica do evento e identificar a responsabilidade pela sua ocorrência.

A ré afirmou que estava "aguardando o semáforo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abrir para convergir à esquerda na Avenida Pavão e que "ao verificar a abertura do semáforo, ela "imprimiu a marcha "Drive" em seu veículo automatizado e iniciou o procedimento, quando no cruzamento foi surpreendida com a requerida que iniciava a travessia da faixa de pedestres ali existentes (fls.54/55).

Então, a ré admitiu que atropelou a autora e sua mãe quando atravessavam a Avenida Pavão, sobre a faixa de pedestres.

O croqui de fl.67 demonstra que, no cruzamento onde ocorreu o atropelamento, há faixas de pedestres nas quatro esquinas que o formam. Sendo assim, se a ré vinha pela Avenida Jauaperi e convergiu à esquerda na Avenida Pavão, tinha de, obrigatoriamente, parar duas vezes, em razão das faixas de pedestres. A primeira, em virtude da faixa na própria Avenida Jauaperi, antes de virar à esquerda, e a segunda antes de terminar a conversão para ingressar à esquerda, na Avenida Pavão.

Tal obrigação de parar, decorrente da existência das faixas, determina que a ré deveria estar, necessariamente, a baixíssima velocidade, ao ingressar na Avenida Pavão, e, se assim fosse, conseguiria parar, ainda que as vítimas tivessem iniciando ou terminando a travessia sobre a faixa, onde, evidentemente, os pedestres têm preferência de passagem e devem ser respeitados de forma absoluta.

Consideradas tais circunstâncias e o afirmado dever de a ré estar a baixíssima velocidade, não há explicação para o fato dela não ter visto as vítimas atravessarem sobre a faixa de pedestres e tê-las atropelado.

Então, se a ré não viu as vítimas, foi porque dirigia sem atenção e, se não conseguiu parar, antes de atingi-las, foi porque ingressou sem parar na Avenida Pavão, como estava legalmente

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigada a fazer, e, consequentemente, não estava a velocidade tão baixa quanto aquela em que deveria estar.

Se assim atuou, a ré agiu imprudentemente e é responsável pelos danos causados à autora, em virtude do atropelamento.

De fato, os veículos são sempre responsáveis pela incolumidade dos pedestres, conforme dispõe o § 2º do art. 29 do CTB:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.". (grifei)

O mesmo Código prevê, no parágrafo único do seu art. 38, que, durante manobra de mudança de direção, ou seja, antes de entrar à direita ou à esquerda, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres:

"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá

(...)

Parágrafo único. <u>Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres</u> e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.". (grifei)

Então, a travessia na faixa é prerrogativa do pedestre, onde ele deve ser respeitado de forma absoluta e, conforme a legislação de trânsito, os veículos são responsáveis pela incolumidade dos pedestres e devem, sempre, ceder passagem a eles, quando fizerem manobra à direita ou à esquerda, como no caso em tela, do que se conclui que, estando as vítimas atravessando sobre a faixa de pedestres na Avenida Pavão, ainda que no início da travessia, como afirmado pela ré, a preferência de passagem era delas.

Sendo assim, é evidente que a ré não se

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escusa de responsabilidade pelo atropelamento da autora, pelo fato dela, supostamente, estar iniciando a travessia da rua sobre a faixa de pedestre.

Deve ser ressaltado que a travessia não foi de molde a surpreender a ré, o que determinaria culpa exclusiva ou concorrente da vítima, que não houve, não só porque dentre as vítimas uma era idosa, que, obviamente, não podia atravessar correndo nem de supetão, como porque a ré, como foi dito, estava obrigada a parar diante da faixa e, se o tivesse feito e reiniciado sua marcha, certamente teria visto as vítimas e tido condições de evitar o atropelamento, assim como elas teriam tido tempo de perceber a presença do veículo.

Como nada disso aconteceu, a conclusão possível é a de que a ré não cumpriu o dever de parar, ao efetuar a manobra à esquerda, nem o de reiniciar a marcha lentamente, o que causou o acidente, daí sua integral responsabilidade.

A insurgência da ré contra os documentos e fotos relativas à mãe da autora é impertinente, pois a causa de pedir da indenização por dano moral se refere exclusivamente ao desgaste físico e psicológico sofrido pela autora.

Por sua vez, dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata", nas palavras do Min. César Asfor Rocha, no C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 4ª T, REsp 23.575-DF, j. 09.06.97, RT 746/183-187).

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o valor da indenização prevalece a orientação segundo a qual o arbitramento deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Consta dos autos que a autora sofreu "ferimento contuso suturado na região occipital e equimoses arroxeadas no braço e antebraço esquerdos e na região glútea esquerda" (fl. 15).

Evidente, pois, o sofrimento decorrente do acidente, que dispensa qualquer outra prova.

Nesse cenário, considerada a boa recuperação da autora, com ausência de incapacidade e de lesões visíveis, reduzo o valor da indenização moral para R\$15.000,00, com correção da data da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros na forma estabelecida pela sentença, porque a autora não se insurgiu a respeito.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao

apelo.

SILVIA ROCHA Relatora